

# PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

1106

## PARECER Nº 121 / 2023

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba**

**Ref.: Projeto de Lei nº 96/2023**

**EMENTA:** Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Segurança Escolar no âmbito do Município de Indaiatuba. Análise de juridicidade.

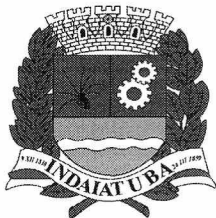
## RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa dispor sobre a Criação do Conselho Municipal de Segurança Escolar no âmbito do Município de Indaiatuba.
2. O aludido projeto dispõe que o “Conselho Municipal de Segurança Escolar que terá como objetivo desenvolver e coordenar ações que visem melhorias das condições de segurança dentro e fora do perímetro escolar, de modo a contribuir com o bom desenvolvimento das atividades escolares através de políticas para promover uma cultura de paz e responsabilidade”.
3. Dispõe ainda que “Os membros do Conselho serão indicados por quem de direito, mediante solicitação por ofício do Prefeito Municipal e homologado por esta via Decreto Municipal”.
4. Eis, em síntese, o escopo da proposição.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Em que pese o nobre escopo da propositura, verifico que o projeto padece de vício de índole formal que impede o seu recebimento, nos exatos termos do art. 127, III, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
6. Isso porque, ao buscar criar o Conselho Municipal de Segurança

bandeira



## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

1107  
P

### PARECER Nº 121 / 2023

Escolar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e cuja estrutura seria composta majoritariamente por servidores e agentes públicos vinculados àquele Poder, o projeto em apreço acaba por usurpar a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal, bem como no art. 47, II, alíneas “a”, “d” e “e”, da Lei Orgânica do Município.

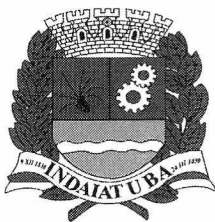
7. É assente na jurisprudência que os Conselhos, por ostentarem natureza de jurídica de organismos públicos destinados ao assessoramento, a orientação e a deliberação conjunta com a atuação governamental, devem ser instituídos por lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

8. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de Leis do Estado de São Paulo, cujo processo legislativo fora deflagrado por parlamentar, e que criavam Conselhos para auxiliar e fiscalizar ações governamentais, ao ensejo:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162 /1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente (ADI 3751, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 24/8/2007)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95 (ADI 1275, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 8/6/2007)

lesanderson



## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

MOS  
④

### PARECER Nº 121 / 2023

EMENTA: Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade (ADI 1391, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 7/6/2002)

9. Verifica-se, portanto, que o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade, pois visa, em última análise, criar novo órgão público, além de acometer novas funções aos servidores que comporão o aludido Conselho.

10. Ressalte-se, por fim, que muito embora o Plenário do STF tenha reconhecido, em decisão apertada, que seria constitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria conselho de representantes da sociedade civil (STF. Plenário. RE 626946/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/10/2020), tem-se que naquele caso tratava-se de órgão integrante da estrutura do próprio Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.

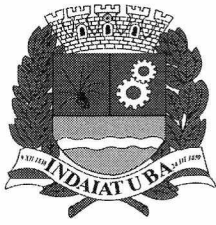
### CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 96/2023 padece de INCONSTITUCIONALIDADE, motivo pelo qual se verifica a existência de óbice jurídico ao seu recebimento**, nos termos do art. 127 do RI.

12. Não obstante, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) para emissão de Parecer.

13. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI), salvo Regime de Urgência Especial, e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

lesanderson



**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

**PARECER Nº 121 / 2023**

14. Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 16 de maio de 2023.

  
**DIMITRI SOUZA CARDOSO**  
Procurador